



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

As consequências da implantação obrigatória do processo eletrônico nos Juizados Especiais  
Cíveis

Renato Stafford Barcellos de Moraes

Rio de Janeiro  
2015

RENATO STAFFORD BARCELLOS DE MORAES

**As consequências da implantação obrigatória do processo eletrônico nos Juizados  
Especiais Cíveis**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Mônica Areal

Nélson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro

2015

## AS CONSEQUÊNCIAS DA IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Renato Stafford Barcellos de Moraes

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogado. Pós-graduando na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** A implantação do processo eletrônico, que ocorre visando à modernização da justiça, trazendo consequências benéficas para as partes, pode trazer também consequências negativas, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A consequência negativa é mais grave nesses casos, uma vez que nos Juizados há a possibilidade de ajuizamento de demanda judicial sem a assistência de advogado, que é mais familiarizado com o funcionamento do sistema. Os Juizados Especiais Cíveis tiveram grande importância para que parte da população que não conhecia seus direitos e não os resolvia judicialmente passassem a ter efetivo acesso à justiça. O núcleo deste trabalho é discutir a implementação do processo eletrônico sem prejudicar o acesso à justiça conquistado com a criação dos Juizados Especiais Cíveis.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil. Processo eletrônico. Juizados Especiais. Acesso à justiça.

**Sumário:** Introdução. 1. A importância da implementação do processo eletrônico. 2. O acesso à justiça permitido com a criação dos Juizados Especiais Cíveis. 3. As consequências negativas do processo eletrônico especificamente quanto aos Juizados Especiais Cíveis. Conclusão.

### INTRODUÇÃO

O processo eletrônico vem sendo implementado no Poder Judiciário em todo o país. O objetivo é que não mais existam processos físicos, de papel, que devem ser paulatinamente substituídos por processos eletrônicos, virtuais. Com esse procedimento, a tendência é que trâmites cartorários burocráticos sejam ao menos diminuídos, possibilitando que o andamento dos processos seja mais ágil e eficiente. Dessa forma, caminhar-se-ia para que atingíssemos as tão esperadas celeridade processual e razoável duração do processo, previstas no art. 5º, LXXVIII da CRFB a partir da Emenda Constitucional n. 45/04.

Com a efetiva criação dos Juizados Especiais Cíveis, que julgam causas de menor complexidade, observou-se um número muito grande de demandas judiciais dessa competência. Tais juizados possibilitaram acesso à justiça a uma camada da sociedade que não tinha seus direitos observados. Muitas pessoas que não tinham acesso ao Poder Judiciário passaram a ajuizar ações por tal razão.

Entretanto, o comemorado acesso à justiça possibilitado pela criação dos Juizados Especiais Cíveis pode ser diminuído consideravelmente com a obrigatoriedade de tramitação eletrônica dos processos judiciais. Isso ocorre porque há algumas consequências negativas com a implementação obrigatória do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Mostra-se essencial que se encontre uma forma que impeça que essas pessoas sejam afastadas do Poder Judiciário.

O trabalho proposto procura demonstrar que o procedimento de tornar todos os processos eletrônicos traz benefícios, mas traz também retrocessos, especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em relação ao acesso a justiça, importante conquista ampliada com a criação dos referidos juízos.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo descritiva, explicativa, parcialmente exploratória.

## **1. A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO.**

Atualmente, com a globalização e a evolução da informática, as informações correm em uma velocidade impressionante. O Poder Judiciário vem tentando trazer inovações para tentar dar agilidade ao processo judicial no Brasil, que é marcado por sua demora. Aliás, não só o Poder Judiciário, pois o Poder Legislativo também participa dessa tarefa.

Algumas leis tentaram dar acesso mais simplificado ou celeridade ao processo judicial. Seguem alguns exemplos.

A Lei n. 9.800/99<sup>1</sup> inovou ao possibilitar que se envie uma petição via *fac simile*, não afastando o dever de apresentar a petição original em prazo posterior. O Brasil é um país de dimensões continentais e realidades muito distintas. Por tal razão, muitas vezes, não é tarefa simples juntar uma petição a um processo em poucos dias. O Poder Judiciário não pode estar presente em todos os municípios do país e, em algumas regiões, o transporte não é acessível. O legislador acertou ao permitir a juntada de petição via *fac simile* e posterior apresentação da petição original, da forma como era feito anteriormente.

No âmbito federal, a Lei 10.259/01<sup>2</sup> possibilitou que petições fossem recebidas eletronicamente nos Juizados Especiais Federais. Além de situações como a descrita anteriormente, o trânsito caótico das grandes cidades seria outra hipótese evitada com a inovação legal.

Notadamente houve uma preocupação em utilizar as modernidades tecnológicas para beneficiar as partes integrantes de demanda judicial. Mas não somente elas. Os sistemas internos de cartórios judiciais são informatizados, buscando dar agilidade aos trâmites dos processos, que cada vez são mais numerosos. Entretanto, ainda assim, o trâmite burocrático ainda deixa lento o processo como um todo.

O Poder Judiciário é muito criticado por não conseguir dar efetividade à garantia de razoável duração do processo judicial e celeridade de sua tramitação, previstos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 11 out. 2014.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 11 out. 2014..

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014.

As críticas referentes à morosidade da justiça são intensas. Entre elas, destacam-se à ofensa ao princípio do devido processo legal, que acarretam na descrença no trabalho dos tribunais<sup>4</sup>.

As garantias supracitadas foram incorporadas à CRFB/88 por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004. Foi uma tentativa de se resolver o problema da marcante morosidade do trâmite dos processos judiciais. E a implementação do processo eletrônico é a primeira iniciativa do Poder Judiciário nesse sentido, ainda que indireta, pois decorre da Lei n. 11.419/06<sup>5</sup>, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. A instauração do processo eletrônico apresenta uma real esperança de que ocorram melhorias significativas para as partes integrantes de relações processuais. Consequentemente, evita que se dissemine o descrédito aos Tribunais de Justiça, em razão de sua lentidão.

Com o processo eletrônico, não mais existirão processos físicos, em papel. Os processos serão virtuais, sendo necessário o uso de um computador com acesso à internet para que se acessem os autos do processo.

Com a nova realidade, inúmeros trâmites cartorários, indispensáveis para o andamento do processo físico, deixarão de existir ou diminuirão consideravelmente seu tempo de duração. Os procedimentos internos poderão ser feitos de maneira mais célere. O processo estará disponível permanentemente para todas as partes, não sendo necessário que se dê vista dos autos. As partes não precisam estar no mesmo bairro, na mesma cidade ou no mesmo país em que o processo tramita. Com acesso à internet e a senha de acesso, as partes e advogados podem acessar e analisar o processo desejado em qualquer local em que se encontrem, sem nenhum prejuízo.

---

<sup>4</sup> LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. *Tutela constitucional do acesso à justiça*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013, p. 177.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014.

Além disso, principalmente para os servidores, mas também para as partes, há o aspecto positivo de limpeza e organização dos cartórios, que deixam de ter inúmeros processos em papel espalhados pelo ambiente, que se torna mais agradável para trabalhar.

Outras duas situações que ocorrem em uma frequência maior do que o desejável nos cartórios em que só existem processos físicos tendem a desaparecer com a implementação do sistema eletrônico. A dificuldade de localização do processo físico costuma ocorrer, principalmente nos cartórios que têm grande número de processos. O servidor acaba deixando de produzir, gastando seu tempo de trabalho para procurar os autos do processo na serventia. Essa situação também é extremamente desagradável para as partes e seus patronos, que perdem tempo de transporte até o fórum e ainda precisam esperar que o processo seja localizado. Ademais, não existirá mais carga dos autos do processo. Em consequência lógica, não mais existirão os casos em que a parte, ou seu advogado, não devolve o processo no devido prazo legal. Nesses casos, é comum que o trâmite processual fique suspenso, só voltando a ter andamento quando o processo for devolvido.

Quando houver um colegiado julgando a demanda judicial, não mais haverá pedido de vista dos autos por parte dos magistrados, que acabavam acarretando na necessidade de que os demais julgadores aguardassem a devolução do processo físico para que pudessem passar a analisá-lo.

Outro aspecto que diminuirá consideravelmente a demora do trâmite processual diz respeito a citações, intimações e notificações em geral. Em regra, todos os atos serão realizados por meio eletrônico. Nos casos em que o procedimento não seja possível de ser realizado eletronicamente, usar-se-ão as regras dos processos físicos. Assim, as certidões serão posteriormente serão incorporados ao processo eletrônico e os documentos físicos serão destruídos.

Para a efetivação do procedimento eletrônico, será necessário que os advogados sejam previamente cadastrados e adquiram mecanismos eletrônicos que possibilitem não somente o acesso aos autos, como também sua atuação. Por tal razão, a OAB vem intensificando a informação e facilitação para que seus profissionais inscritos adquiram esses mecanismos e com ele se familiarizem.

Para alguns advogados, o processo judicial eletrônico já é uma realidade. No caso do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça vem paulatinamente integrando o processo eletrônico a determinadas comarcas e foros. Os foros regionais da Barra da Tijuca e do Méier, por exemplo, trabalham somente com processos eletrônicos. Na comarca da capital, existem varas cíveis que não possuem mais processos físicos. Esses são apenas alguns exemplos de uma realidade que tende a se tornar cada vez mais comum.

Indiretamente, há outros benefícios com a implementação do processo eletrônico. O princípio da economia processual também é contemplado com a efetivação do processo eletrônico, que traduz, inclusive, ganhos ecológicos, conforme demonstram as informações colhidas por Soares<sup>6</sup>. As informações são referentes ao ano de 2006:

[...] segundo dados do *site* Consultor Jurídico, o Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano - o equivalente a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água, e apenas o Supremo Tribunal Federal movimentou, no ano de 2006, mais de 680 toneladas de papel.

Conforme demonstrado, a implementação do processo eletrônico trará muitas consequências positivas para o Poder Judiciário. Ainda que não encerre, possivelmente diminuirá o descrédito instituído quanto à sua incapacidade de possibilitar uma razoável duração do processo judicial e sua célere tramitação. E trará inúmeros benefícios, que não

---

2 SOARES, Fernanda Dias. *Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)>. Acesso em 4 out. 2014.

somente se observam em matérias processuais - os mais importantes -, como também os relativos a questões ambientais.

## **2. O ACESSO À JUSTIÇA PERMITIDO COM A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.**

O acesso à justiça é um fenômeno estudado por diversos ramos do direito, e em especial pela sociologia jurídica. A obra referência em tal tema é o livro “Acesso à Justiça”, escrito pelo jurista italiano Mauro Cappelletti e pelo jurista americano Bryant Garth, que teve tradução para o português e revisão feitos pela ex-Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o acesso à Justiça era uma necessidade que ocorria em âmbito mundial. A obra de Cappelletti e Garth<sup>7</sup>, analisava situações ocorridas em sistemas judiciários como os dos Estados Unidos, da Alemanha, Inglaterra, Itália, entre outros. Contudo, essas análises não eram aplicáveis apenas a países desenvolvidos, mas também a países em desenvolvimento. Para quem conhecia o sistema jurídico do Brasil, por exemplo, o livro parecia ter sido escrito tendo como base a realidade brasileira, em razão de sua alta aplicabilidade ao sistema jurídico aqui vigente.

De acordo com a supracitada obra, o primeiro obstáculo a ser transposto para que haja um efetivo acesso à justiça são as custas judiciais. Os altos custos dispendidos com as demandas judiciais afastavam as camadas de renda mais baixa do Poder Judiciário, ainda que elas tivessem o direito de pleitear as reivindicações devidas.

Observou-se também que grande parte das demandas judiciais versava sobre causas de baixo valor econômico, o que não compensaria financeiramente o ajuizamento da ação,

---

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio, 1988, p. 6.

pois os gastos com o processo seriam maiores que os benefícios econômicos a serem recebidos em caso de procedência da demanda judicial.

Terceiro obstáculo seria o tempo demorado para se receber uma solução jurisdicional. A obra de Cappelletti<sup>8</sup> afirma que na Europa a Justiça não cumpriria as suas funções dentro de um prazo razoável. Contudo, o trâmite de uma ação judicial no Brasil era muito mais demorado do que o de países desenvolvidos, o que aumentava a sensação de que a demanda não teria valido a pena.

Para tentar solucionar esse problema, ou pelo menos diminuir um pouco os seus impactos, foram criados no Brasil os Juizados Especiais. Dentre os princípios norteadores dos Juizados Especiais destacam-se a economia processual, a celeridade, a informalidade e a efetividade.

Para dar cumprimento à economia processual, o art. 54 da Lei n. 9.099/95<sup>9</sup>, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelece que não caberá o pagamento de custas, taxas ou despesas processuais em primeiro grau de jurisdição. O artigo seguinte também impede, salvo caso de litigância de má-fé, que haja condenação em honorários advocatícios e custas processuais, também em primeiro grau de jurisdição. Ou seja, para o ingresso com a ação judicial nos Juizados Especiais Cíveis não haverá qualquer pagamento, mas, caso a parte pretenda recorrer da sentença proferida, aí sim deverá proceder com os pagamentos dispensados no art. 55 da referida lei.

Em razão da necessidade de que o procedimento seja célere, de modo a dar efetividade ao direito fundamental de assegurar a razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CRFB/88<sup>10</sup>, o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é menos

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio, 1988, p. 7.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 14 out. 2014.

extenso, comparado com um processo que tramite em uma Vara Cível comum. A concentração de vários atos processuais em audiência de instrução e julgamento, como a apresentação de defesa, oitiva de testemunhas e apresentação de provas, por exemplo, torna o procedimento mais rápido sem violar as garantias fundamentais do devido processo legal, como os princípios do contraditório e da ampla defesa. Outro exemplo que identifica a celeridade é a possibilidade de pedido contraposto, que será apresentado em contestação, e não em um processo autônomo, e será apreciado na sentença, junto com o pedido autoral.

O princípio da informalidade está diretamente relacionado aos princípios analisados anteriormente. Há possibilidade de diversos procedimentos orais, como apresentação de defesa, e até mesmo a outorga de mandato a advogado oralmente. Há norma legal no sentido de que o pedido das partes deve ser realizado de forma simples e em linguagem acessível (art. 14 da Lei n. 9.099/95<sup>11</sup>). Ademais, há a previsão legal, no art. 9º, *caput*, da referida lei, no sentido de possibilitar o ajuizamento de ação judicial sem a assistência de advogado, desde que o valor da causa seja igual ou inferior a 20 salários mínimos. Há também orientação para que os juízes profiram decisões também com linguagem acessível, para garantir o seu entendimento pelas partes, especialmente as que não estejam sendo defendidas por advogado. Quando houver advogado atuando na causa, o mandato poderá ser oral, demonstrando inequívoca de mais um caso de informalidade.

A efetividade busca justamente adequar a prestação jurisdicional aos já citados princípios da celeridade, informalidade e da economia processual. Com decisões mais rápidas e mais compreensíveis e o acesso a todas as camadas da população às causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, objetiva-se criar um procedimento que viabilize e torne compensador para as partes o ajuizamento de demandas judiciais e, principalmente, efetive os seus direitos. Há também um cunho social na criação dos Juizados, uma vez que integra mais

---

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2015.

uma parcela da sociedade que, muitas vezes, não tem seus direitos prestados de maneira adequada.

### **3. AS CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS DO PROCESSO ELETRÔNICO ESPECIFICAMENTE QUANTO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.**

Conforme demonstrado ao decorrer do artigo, a instauração do processo eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis traz muitos benefícios, tanto para as partes quanto para quem neles trabalha. Entretanto, não se pode ignorar o fato de que existem também consequências negativas na implementação desse modelo.

O sistema eletrônico fica suscetível a falhas que inviabilizam a continuidade das audiências e, conseqüentemente, a elaboração de sentenças. Caso o sistema fique fora de funcionamento, nenhum ato processual poderá ser praticado. O processo estará indisponível e não poderá ser acessado, acarretando em consequências como as impossibilidades de juntada de documentos, de realização de audiências e de elaboração de sentenças, entre outros.

O processo eletrônico tem também alguns problemas que têm sido verificados na prática. Alguns deles estão a seguir expostos:

Embora haja determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que qualquer documento possa ser anexado ao processo, verifica-se que não é possível para as partes a juntada de documentos durante audiência nos Juizados Especiais. Diante dessa situação, para que não atrase a realização das audiências, essa impossibilidade acaba acarretando na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Outro erro de frequente ocorrência é que a parte autora comumente não consegue ter acesso à contestação antes da audiência. Assim, a visualização da defesa do réu só ocorre

durante a audiência. A pessoa que preside a audiência precisa virar o monitor para que a parte autora leia a contestação e seus documentos anexos, o que causa transtornos e atrasos às audiências.

No caso de haver prova em áudio ou vídeo, por exemplo, as partes precisam levar um equipamento para que a prova possa ser produzida em audiência. Os funcionários que trabalham nos juizados não podem sujeitar o equipamento do fórum a qualquer tipo de vírus ou ameaça externa. Muitas vezes os equipamentos não tem o som límpido, sendo difícil a apreciação da prova para quem preside a audiência. Em razão da impossibilidade de se juntar documentos durante a audiência, tampouco é possível a juntada desses arquivos, que somente serão apreciados por quem estiver presente na audiência de instrução e julgamento. Em caso de recurso, não é possível a apreciação de tal prova pela Turma Recursal ainda que haja consignação na ata da audiência.

A senha para as partes e advogados acessarem os autos dos processos eletrônicos tem validade de apenas uma semana. Para renovar a senha é preciso comparecer pessoalmente ao cartório do Juizado Especial Cível. Tal procedimento vai de encontro a todo o espírito do sistema, que é o de facilitar o acesso das partes ao processo, sem a necessidade de comparecer ao local onde o processo se encontra para consulta-lo. O ponto positivo da implementação do processo eletrônico nos Juizados é justamente o fato de eliminar distâncias e, enquanto o sistema não for reparado, perde-se esse efeito.

Por se tratar de um sistema muito recente, as partes ainda não conhecem o seu funcionamento. Perde-se muito tempo durante as audiências para explicar-lhes os detalhes técnicos de procedimento do processo eletrônico, que deveria ser explicado e disponibilizado anteriormente a elas.

## **CONCLUSÃO**

A implementação do processo eletrônico já é uma realidade nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Já existem alguns juizados com o modelo eletrônico em funcionamento e espera-se que em um futuro próximo todos os Juizados funcionem sem processos físicos. Dessa forma, passarão a existir apenas os processos virtuais.

Trata-se de um procedimento muito importante, que trará inúmeros benefícios para quem atua nos Juizados, seja como autor, réu, servidor, juiz leigo e juiz togado. Contudo, há de se observar que são necessários ajustes no sistema para que seu funcionamento ocorra de maneira satisfatória.

Não há como se evitar determinados fatos, como a dependência de um sistema que, se estiver fora do ar, paralisa qualquer atividade em qualquer dos processos da competência dos juizados. Isso não aconteceria nos autos físicos, pois seria possível ler uma de suas peças processuais, analisar provas, entre outras condutas que não poderão ser realizadas sem o funcionamento do sistema.

No entanto, o sistema eletrônico rompe barreiras como o tempo e a distância. A partir de seu funcionamento correto, o processo poderá ser acessado pelas partes a qualquer hora, e não apenas durante o expediente forense. Ademais, poderá também ser acessado de qualquer local, desde que conectado a um computador com internet e com senha de acesso. Há também a possibilidade de ambas as partes acessarem concomitantemente o processo, o que fisicamente não seria possível.

O que não pode ocorrer é a violação de princípios constitucionais que regulem o devido processo legal. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, por exemplo, devem ser preservados de qualquer forma. O fato de o sistema ser implementado nos Juizados Especiais deve redobrar a atenção para que tais princípios não sejam transgredidos. É

importante ressaltar que os Juizados foram criados para possibilitar o acesso à justiça a uma grande parcela da sociedade que não exercia seus direitos perante o Poder Judiciário.

Nesse sentido, nos Juizados Especiais existe a possibilidade de se ajuizar a demanda judicial sem a assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse 20 salários mínimos. Os advogados, até por sua prática, devem estar acostumados com o uso do sistema e a tendência natural é que cada vez mais estejam familiarizados com ele. Entretanto, deve ser dada atenção especial para as partes sem advogados, que podem ser prejudicadas caso não lhes seja dado pleno acesso e o mínimo de instrução para que possam manusear o sistema de maneira minimamente satisfatória.

Nessa hipótese, caso não seja dado nenhum auxílio a essas partes, é possível que ocorra a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que formam a base do devido processo legal. A Carta Magna Inglesa de 1215 trouxe os direitos da pessoa e nela tais princípios apareceram pela primeira vez em uma norma legal. Em 2015 completam-se 800 anos desse fato histórico e uma possível violação dos referidos princípios seria um retrocesso incabível nos dias atuais.

O presente trabalho demonstra que a implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é extremamente positiva para seu melhor funcionamento. No entanto, seu objetivo maior é fazer um levantamento sobre as consequências negativas dessa implementação, com o intuito de que futuramente tais erros possam ser corrigidos, o que possibilitaria evitar eventuais ocorrências de violações a quaisquer direitos das partes, em especial aos direitos fundamentais inerentes ao devido processo legal.

## **REFERÊNCIAS**

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública*. Uma abordagem crítica. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio, 1988.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial – criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

FONTAINHA, Fernando de Castro. *Acesso à justiça – da combinação de Mauro Cappelletti à realidade brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Thadeu Augimeri de Gomes. *Tutela constitucional do acesso à justiça*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.

SOARES, Fernanda Dias. *Processo judicial eletrônico: aspectos gerais e ações iniciais*. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8900](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8900)>. Acesso em 4 out. 2014.